MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 837071/2010
Natureza: Tomada de Contas Especial
Procedência: Secretaria de Estado de Esportes e Juventude de Minas Gerais

RELATÓRIO

1. Tomada de Contas Especial objetivando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em face da omissão do dever de prestar contas por meio do Convênio nº 177/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Esportes e Juventude de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Paulistas, subscrito pelo então prefeito municipal, Sr. Geraldo Ribeiro de Morais, para prestar apoio financeiro para iluminação de campo de futebol no valor de R$50.000,00, com contrapartida obrigatória do município no importe de R$ 5.000,00.

2. Foram encaminhados inicialmente os documentos de fls. 5/284.

3. Autuados e distribuídos (fls. 285/286), foram enviados para instrução inicial (fls. 290/295).

4. Diante da manifestação técnica exarada, o Relator determinou a intimação do Secretário de Estado de Esportes para complementação da instrução (fl. 296).

5. Em cumprimento ao despacho, o Secretário encaminhou o documento de fls. 299/300, informando que a conclusão da Comissão de Tomada de Contas foi pela devolução total do recurso concedido.

6. Em reexame de fls. 302/311 a unidade técnica manifestou-se pela intimação do prefeito de Paulistas, sr. Leandro Miranda Barroso, para encaminhamento de documentos e justificativas referentes ao convênio em epígrafe.

7. O Relator determinou a citação dos srs. Geraldo Ribeiro de Morais e Leandro Miranda Barros (fl. 312).

8. O sr. Geraldo Ribeiro de Morais, ex-prefeito de Paulistas, encaminhou os esclarecimentos de fls. 317/326.

9. Em nova manifestação (fls. 330/339), a unidade técnica sugeriu nova citação dos srs. Geraldo Ribeiro de Morais e Leandro Miranda Barroso, bem como nova intimação do prefeito em exercício, para devolução aos cofres estaduais do saldo remanescente da conta do convênio nº 177/2008, no valor de R$18,24.

10. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas e, acerca do dano, pela intimação dos prefeitos municipais para que se manifestassem (fls. 340/3541v).

11. O Relator deferiu o pedido do MPC e determinou as intimações sugeridas (fl. 342).

12. Diante da inércia do sr. Leandro Miranda Barroso, prefeito do município de Paulistas, em sessão da Segunda Câmara do dia 9/2/2017, lhe foi aplicada multa pelo descumprimento da diligência determinada por essa Corte (fls. 352/353).

13. O Relator determinou que a intimação do novo prefeito do município de Paulistas, sr. Evandro Ribeiro de Carvalho, para que encaminhasse os documentos arrolados às fls. 355, na mesma oportunidade que determinou as peças que deveriam constituir autos apartados para cobrança da multa aplicada (autos nº 1012072).

14. Intimado, o sr. Evandro Ribeiro de Carvalho encaminhou os documentos e esclarecimentos de fls. 361/398.

15. Em análise dos documentos juntados aos autos, a unidade técnica informou que (fls. 405/406):

> a obra foi parcialmente executada, tendo em vista que os extratos bancários e a cópia do contrato são capazes de atestar o nexo causal dos gastos, juntamente com a execução do objeto atestada pelo laudo técnico de engenharia uma vez que os recursos do convênio foram depositados na conta correta e apropriada e os gastos são compatíveis com o valor do convênio e com o valor previsto na cópia de contrato de obra anexada aos autos.
>
> Porém, tendo sido os recursos totalmente gastos sem que a obra fosse realizada por completo, conforme laudo técnico de Engenharia (fl. 204), **cabe ao responsável apontado a devolução do valor de R$15.000,00 aos cofres públicos, devidamente atualizados, referentes à não construção de duas torres de iluminação previstas no projeto, uma vez que os recursos foram utilizados quase integralmente durante a gestão de Geraldo Ribeiro de Morais, tendo o saldo restante de R$18,34 (dezoito reais e trinta e quatro centavos) sido devolvido pelo município (fl. 367). (g.p.)**

16. Vieram os autos ao MPC para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

17. Verifico que o valor do dano ao erário era de R$15.000,00, que, atualizado até mês de maio de 2019, perfaz a quantia de R$27.722,96, de acordo com a tabela de correção da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte do Poder Judiciário do Estado, portanto, quantia inferior ao mínimo de R$30.000,00 fixado para a instauração de Tomadas de Contas Especial neste Tribunal, conforme disposto no art. 1º da Decisão Normativa nº 01/2016, *verbis:*

> Art. 1º. Fixar em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor a partir do qual a tomada de contas especial, instaurada com base no art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, e nos arts. 245 e 246 da Resolução nº 12, de 17/12/2008, deverá ser encaminhada, devidamente instruída, nos termos da Instrução Normativa nº 03/2013, ao Tribunal de Contas para fins de julgamento.

18. Todavia, embora o dano apurado seja atualmente inferior ao valor de alçada estipulado por esse Tribunal de Contas, a Tomada em tela foi encaminhada antes existência da Decisão Normativa citada, sendo que a Decisão Normativa vigente à época do encaminhamento, qual seja o de nº 2, de 5/5/2010, fixava o valor de alçada em R$ 5.000,00 para o exercício de 2010 e que, em 2012 o valor passou a ser de R$ 15.000,00 (Decisões Normativas

nº 4/2012, 2/2013 e 1/2014). Portanto, ultrapassada a questão do valor de alçada, passo ao exame do mérito.

19. Nesse contexto, de acordo com o exame técnico efetuado, restou comprovado o depósito regular dos valores na conta apropriada, os gastos compatíveis com o valor do convênio, o nexo causal do que foi gasto e a devolução do saldo remanescente em conta, porém, com a execução parcial da obra (fl. 406).

20. Assim, considerando o gasto do total dos recursos disponibilizados sem a execução integral da obra, de acordo com Parecer Técnico da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude nº 132/2009, fl. 204, o valor apurado dos danos foi de R$15.000,00, considerando "a redução nas quantidades de eletrodutos e cabos utilizados, decorrentes das dimensões do campo, menores do que as [sic] àquelas consideradas no projeto de iluminação, e a supressão de dois conjuntos completos de refletores, compostos de 2 postes, 16 projetores e demais componentes".

21. Assim, entendo que o responsável, sr. Geraldo Ribeiro de Morais, prefeito municipal de Paulistas durante a gestão do referido convênio (em dez/2008 o saldo da conta já era de R$18,24), deve proceder a devolução dos valores citados, devidamente atualizados.

22. Friso que se encontra tramitando na Comarca de Sabinópolis uma Ação Civil Pública, proposta em face do sr. Geraldo Ribeiro de Morais, nº0007743-86.2011.8.13.0568, acerca dos mesmos fatos ora tratados.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, OPINO **pela irregularidade das contas** do Convênio nº 177/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Esportes e Juventude de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Paulistas e **pela condenação** do sr. Geraldo Ribeiro de Morais, Prefeito Municipal e signatário do convênio celebrado, ao ressarcimento do valor de R$15.000,00, devidamente corrigido até o pagamento, pela execução parcial do Convênio nº

177/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Esportes e Juventude de Minas Gerais e a Prefeitura Municipal de Paulistas.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2019.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)